



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001937/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.635 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente YUMIKO USHIROBIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, restabelecem-se as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para tão somente restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, conforme Notificação de Lançamento, fls. 12/14, referente ao ano-calendário de 2006. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13, consta que houve glosa de despesas odontológicas no valor de R\$ 14.000,00 e de diferenças de plano de saúde no montante de R\$ 771,06 (parcela referente a não dependente), totalizando R\$ 14.771,06, tendo em vista que a contribuinte, após intimada, não comprovou a efetividade do pagamento.

Em sua impugnação, fls. 01/11, a interessada alega, em síntese, que preenche os requisitos para as deduções efetuadas com dentistas, conforme o próprio enquadramento legal constante na notificação de lançamento, pois essas deduções se referem a tratamento próprio e de dependente e somente na falta de documentos é que pode ser feita a indicação de cheque nominativo pelo qual foi feito o pagamento. Aduz que como entregou recibo de quitação de débito e declaração dos serviços prestados pelos profissionais, contendo seus dados pessoais/profissionais, o uso de cheque nominativo é instrumento auxiliar e comprobatório e não obrigatório fixado por lei. Acrescenta que o recibo faria prova de que o devedor liquidou sua dívida com o credor e que o dinheiro é a forma mais importante de quitação de uma obrigação e que o cheque não é garantia absoluta para pagamento de obrigação pecuniária. Assim, faria prova do pagamento a retirada mensal no Banco Bradesco de valor referente à pensão por morte do finado marido.

Contesta a afirmação da autoridade fiscal de que os valores apresentados para os serviços prestados seriam altos, pois não haveria balizamento para se fazer tal assertiva.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, fls. 78 a 83 (digital) decidiu pela improcedência da impugnação, considerando incontroversa a glosa de despesas médicas referentes ao plano de saúde de não dependente, no valor de R\$771,06, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IR as despesas médicas relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Artigo 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada em 16/03/2011, a interessada ingressou recurso voluntário em 14/04/2011, fls. 88 a 96, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Para comprovar as despesas odontológicas, a contribuinte anexou aos autos os recibos, comprovantes de saques bancários e as declarações firmadas pelos seguintes profissionais de saúde, fls. 19 a 29, fls. 55 a 76 e novamente às fls. 97 e 107.

- Luciano Carvalho S.M. Silva, no valor global de R\$ 8.500,00, indicando a contribuinte como beneficiária do tratamento, fls. 98;

- Cristiane Siqueira Tavares, no valor total de R\$ 5.500,00, indicando a dependente da contribuinte como beneficiária do tratamento, fls. 97;

Do exame das respectivas declarações, constata-se que nela há a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da profissional que prestou os serviços e detalha ter sido a contribuinte e também sua dependente as pacientes submetidas a tratamento, bem como a época e os valores cobrados e recebidos pelo tratamento, equivalentes àqueles consignados pela contribuinte como dedução em sua declaração de rendimentos (no valor de R\$ 14.000,00).

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos mencionados profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução glosada pela Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 14.000,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para tão somente restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior